



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307705-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WAGNER GONÇALVES DE LIMA, é embargado FABIO AYLTON CASAL DE REY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2307705-05.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

EMBARGANTE: WAGNER GONÇALVES DE LIMA

EMBARGADO: FABIO AYLTON CASAL DE REY

INTERESSADOS: RENATO CHIEZA FORTES GARCIA, NILTON SANTOS BELTRAME, IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO, SERGIO RICARDO FORTES GARCIA, NEZIO ANTONIO BARREIROS, JOSÉ ARMANDO FORTES GACIA, FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA, PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, LEOGEVILDA MARIA FERREIRA BARREIROS, FINANZA PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, LIANA CLAUDIA BARREIROS GARRIDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MARISA DE ARRUDA MENDONCA, HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, LAURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ELKER WILLIAMS A. CAMPOS SAVI E MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Ausência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração tempestivos opostos contra o v. acórdão (fls. 73/76) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do ora embargante.

O embargante sustenta que o v. acórdão apresenta omissão quanto aos fundamentos do recurso e aos dispositivos legais violados. Afirmar a impossibilidade de se considerar a falta do ato de citação como suprida, de modo que não podem ser considerados válidos os atos processuais subsequentes. Pugna pelo acolhimento de seus embargos, com efeitos modificativos.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há vício a ser sanado pela via dos presentes declaratórios, pois a

decisão embargada expôs de maneira clara, fundamentada e coerente as razões que levaram ao não provimento do recurso de agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Assim, realizada a citação sem a observância das prescrições legais, era mesmo de rigor o reconhecimento de sua nulidade (art. 280 do CPC).

Entretanto, relevante salientar que ao comparecer aos autos (fls. 1.108/1.115 dos autos originários), o executado se limitou a questionar a nulidade da citação, sem apresentar, desde logo, os embargos à execução.

Deste modo, descabida a nulidade de todos os atos que se seguiram à sua citação, por expressa previsão do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Assim, além da alegada nulidade da citação, o devedor deveria ter apresentado toda a matéria oponível à pretensão da parte adversa, uma vez que a lei dispõe expressamente que o comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação, fluindo a partir daí o prazo para a defesa.

Deste modo, considerando que o agravante tomou conhecimento da integralidade do processo ao tempo em que questionou a validade da citação, e diante do comando expresso constante do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, não pode ser admitida, a devolução do prazo para esse fim, mesmo em face do reconhecimento da nulidade da citação”.

Na realidade, nota-se que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”* (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

No mais, os embargos de declaração também não se prestam à finalidade de forçar o pronunciamento da turma julgadora acerca de dispositivos de lei elencados pelo recorrente quando, como na hipótese, o julgado enfrentou todas as teses relevantes à solução da controvérsia e está suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019)

E conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedente a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE**

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

**(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).
(destacamos)**

Ante o exposto, ausentes vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Fernando Sastre Redondo

Relator